



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00058/2016/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.001253/2014-31

INTERESSADOS: PFE-FUNAI e PFE-DNIT

ASSUNTOS: Pagamento de indenização a população indígena em decorrência de instalação de rodovia ou ferrovia. Possível conflito entre teses das PFE/DNIT e PFE/FUNAI.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Os presentes autos cuidam da análise de suposto conflito de entendimentos entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – PFE/DNIT e a Procuradoria Federal Especializada Junto à Fundação Nacional do Índio – PFE/FUNAI.
2. O tema de fundo diz respeito à existência ou não do direito de comunidade indígena à reparação civil por danos patrimoniais e morais em decorrência de prejuízos causados pela implantação de rodovia federal em terras que tradicionalmente ocupam.
3. Este Departamento de Consultoria pronunciou-se definitivamente acerca do tema por meio da Nota n. 42/2016/DEPCONSU/PGF/AGU. Na ocasião, reconheceu-se a impossibilidade de composição ou uniformização de entendimentos apta a produção de um resultado efetivo, na medida em que a questão passaria necessariamente pela produção de provas em cada caso concreto.
4. Ciente do posicionamento adotado, a PFE-DNIT, por meio dos despachos n. 2366/2016/PFE-DNIT/PGF/AGU e 2370/2016/PFE-DNIT/PGF/AGU faz menção a outro pronunciamento deste DEPCONSU/PGF. Trata-se da Nota n. 57/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, onde fora solicitado, entre outros encaminhamentos, que se reunissem todos os processos relacionados ao pagamento de compensação ou indenização a população indígena em que houvesse possível divergência de entendimentos entre PFE-FUNAI e PFE-DNIT e apensados aos presentes autos.
5. Indaga, então, se persiste a necessidade de reunião e apensamento de todas as demandas da espécie, tendo em vista o recente pronunciamento no sentido da inexistência de providência útil a ser adotada pelo DEPCONSU/PGF em situações desta natureza.
6. A resposta é negativa.
7. Quando da aprovação da Nota 57/2015 DEPCONSU/PGF, este Departamento ainda não havia efetivamente realizado o exame de admissibilidade da divergência suscitada.
8. Na mencionada Nota n. 57/2015, inclusive, solicitou-se manifestação conclusiva e atualizada sobre o tema em análise por parte da PFE-FUNAI, porquanto o último pronunciamento de que se tinha notícia datava do ano de 2012.
9. O fato é que um posicionamento atualizado da PFE-FUNAI (Parecer nº 3/2016/COAE/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU) acabou sendo encaminhado a este DEPCONSU/PGF no bojo do presente expediente, propiciando a devida delimitação da controvérsia e o consequente arquivamento, pelas razões deduzidas na Nota n. 42/2016/DEPCONSU/PGF/AGU.
10. Desse modo, assentado o entendimento de que pleitos indenizatórios de tal ordem demandariam necessariamente a produção de provas em cada caso concreto, tem-se por prejudicadas as providências arroladas no item 17 da Nota n. 57/2015/DEPCONSU/PGF/AGU.

11. Em consequência, não mais perdura a necessidade de reunião de processos análogos, tampouco retorno dos autos a este Departamento de Consultoria.
12. À consideração superior.

Brasília, de agosto de 2016.

LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA
PROCURADOR FEDERAL

1. Aprovo.

2. Dê-se ciência à PFE-DNIT e à PFE-FUNAI, notadamente para que tenham conhecimento do prejuízo das solicitações constantes da Nota n. 57/2015/DEPCONSU/PGF/AGU.

Brasília, de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407001253201431 e da chave de acesso 07a22163

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10225264 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA. Data e Hora: 31-08-2016 16:23. Número de Série: 469410853303993305. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10225264 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 31-08-2016 15:32. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.
